



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79-901

Recurso nº 95.993 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente ELÉTRICA MATOSINHOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR
DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE
DE ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

- O erro eventualmente cometido na determi-
nação do montante tributável não enseja nu-
lidade do Auto de Infração, mas sua retifi-
cação, constituindo matéria de mérito.

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL POR PARTE
DE SÓCIOS QUE INGRESSAM NA PESSOA JURÍDICA -
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA PELA FAL-
TA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTRE-
GA DOS RECURSOS - IMPROCEDÊNCIA

A presunção de omissão de receita ensejada
pelo aporte de capital pelos sócios, quando
não demonstrada a origem e efetiva entrega
dos recursos, não se aplica ao caso de inte-
gralização feita por sócios que estão in-
gressando na sociedade.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ELÉTRICA MATOSINHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a pre-
liminar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1990.

V.v.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VDSTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-005.534/88-99

RECURSO Nº: 95.993

ACÓRDÃO Nº: 101-79.901

RECORRENTE: ELÉTRICA MATOSINHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Não tendo sido comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa, mantém-se a caracterização de omissão de receita."

Sumariando a espécie, asseverou o Julgador de primeiro grau:

"Contra a empresa acima identificada foi levado o Auto de Infração de folha 17, referente ao Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica, tendo sido apurado o crédito tributário no montante equivalente a 506,25 OTN's.

O lançamento teve como embasamento a omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário à empresa.

Não se conformando com a autuação, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de folhas 25 a 32, apresentando como suas razões, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Houve um cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que da forma como foi descrita a infração torna-se impossível identificá-la e relacioná-la com os dispositivos le

Acórdão nº 101-79.901

gaís citados no Auto de Infração;

- b) Apesar de ter cumprido intempestivamente o "Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos e Documentação", toda a documentação solicitada foi apresentada, juntamente com os esclarecimentos devidos, não havendo razões para o Auditor Fiscal considerá-los;
- c) O atraso na entrega da documentação, tal como ocorreu, não pode configurar omissão de receita.

Na informação fiscal constante das folhas 34 e 35 o agente do feito fiscal assim se pronunciou:

- a) Não procedem as alegações da impugnante, de que não está sendo possível identificar a infração e relacioná-la com os dispositivos legais infringidos, pois, a mesma se acha descrita, juntamente com o enquadramento legal, no verso da folha 17;
- b) Todo Termo de Início de Fiscalização só seria nulo se não fosse lavrado por Agente Fiscal de Tributos Federais;
- c) Após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constante do Termo de Intimação lhe foi concedida uma prorrogação por mais cinco dias para atendimento da mesma."

Ao fundamentar o decisum, observou a Autoridade a quo:

"Quanto à preliminar levantada na impugnação, a análise do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regulamentou o processo administrativo fiscal, esclarece plenamente o assunto. Se não vejamos.

Art. 10 - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - Omissis
- II - Omissis
- III - A descrição dos fatos;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Alega a impugnante que da forma como as infrações estão descritas e pelo cotejo delas com

17.

4

os citados dispositivos legais que teriam sido infringidos é humanamente impossível à impugnante "descobrir" o tipo de infração que praticou, para que, com firmeza e determinação pudesse apresentar suas razões de defesa, e que por este motivo, e de conformidade com o inciso II do artigo 59 do Decreto número 70.235/72, seria nulo o presente processo, pelo cerceamento do direito de defesa.

Não procedem estas alegações da impugnante, visto que, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, constam do verso da fólia 17 (Auto de Infração), e de forma bastante clara. Após mencionar que foi procedido um aumento no capital social da empresa em julho/84, e que o Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos e Documentação, emitido em 19-04-88, só foi atendido em 25-04-88, o autor do feito descreveu a infração e o enquadramento legal da seguinte forma:

- 3 - Não apresentando documentação hábil da origem da efetiva entrega do numerário, ficou assim configurado portanto Omissão de Receita, conforme enquadramento legal nos Arts. 157, 181 e 387 do RIR/80.

O item 03 da descrição dos fatos, deixa claro que o que motivou o lançamento foi a falta de apresentação de documentação hábil, que comprovasse a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa.

Assim, determina o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (grifo nosso)

Há, portanto, inclusive uma coincidência de vocábulos entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal, não podendo a impugnante alegar cerceamento de defesa por não conseguir descobrir a infração praticada. Não procede também, pelos motivos expostos, o seu pedido de Nulidade do Ato.

7.

+

Quanto ao segundo item da impugnação, a descrição dos fatos constantes do Auto de Infração é clara. Não houve o citado "desconhecimento" da documentação apresentada, tendo sido a mesma, considerada inábil para fins de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário à empresa. Não foi apresentado pela empresa nenhum documento que comprovasse a efetiva entrega do numerário ao caixa da mesma, limitando-se a interessada a justificar ' no Termo de Esclarecimentos constante da folha 03, o seguinte:

Quanto à efetiva entrada do numerário na empresa, esclarece que a mesma foi efetuada através de moeda corrente, tendo em vista que a empresa não mantinha conta bancária naquela data, ou seja 30 de junho de 1984. As importâncias entraram no caixa da empresa, conforme poderá ser comprovado pelo Livro Diário nº 05, folhas 08, cópia anexa.

Existe uma jurisprudência firmada sobre o assunto, que transcrevemos:

"A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de acerto contábil para encobrir irregularidades no registro de receitas. (Ac. CSRF/01-0.112/80)."

"Cabe à pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração (Ac. CSRF/01-0.156 e 0.157/8) — legislação anterior e Ac. 1º C.C. número 104-2.780/82 legislação atual).

Quanto à alegação da impugnante de que o simples atraso na entrega da documentação solicitada não pode configurar omissão de receita, não há mais nada a ser colocado, visto que, conforme foi anteriormente esclarecido, não foi este o fato que motivou o lançamento."

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Conselho, asseverando, preliminarmente, haver erro no quantum da matéria tributável, o que, nos termos do art. 142 do CTN, enseja-

M.

Acórdão nº 101-79.901

ria a nulidade do lançamento, citando a propósito os Acórdãos nºs 102-23.329 e 102-23.334.

Neste passo, assinalou que de acordo com as cláusulas 1ª e 2ª da Alteração Contratual de 30-06-84 e respectivos lançamentos confáveis, que embora os sócios tinham subscrito quotas no montante de Cr\$ 20.000.000, naquela oportunidade somente foram integralizados Cr\$ 15.700.000, com o que somente sobre tal parcela poderia incidir o imposto.

Quanto ao mérito, sustentou não poder prosperar a autuação arrimada em omissão de receita decorrente de suprimento de caixa sem comprovação de origem e efetiva entrega, porque in casu cuida-se de terceiros que passaram a integrar a sociedade, e, para tanto, integralizaram capital. Citou o Acórdão nº 101-76.729, assim ementado:

"A integralização do auto de capital por terceiros que ingressam na sociedade não comporta a intimação desta para provar a origem dos recursos, devido à efetividade do aporte ser acolhido, se o Fisco não comprova o contrário, mediante recomposição do fluxo de recursos de caixa e de bancos."

Trouxe à colação, igualmente, trechos dos Acórdãos 101-74.799 e 105-1.573, verbis:

"A primeira chamada para integralização inicial de capital subscrito, ..., não justifica exigir-se prova da origem dos recursos, ... Comprovando-se que, mediante pagamentos precisos e plenamente identificados com o fluxo de entrada dos valores no caixa da empresa, pode ela satisfazer dívidas assumidas, comprova-se a efetividade da entrega dos recursos."

"A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização inicial do capital da empresa não autoriza a presunção de omissão de receita, uma vez que se trata de mera transferência de capital."

Isto posto, asseverou que embora a hipótese cita-

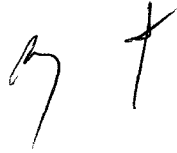
17.

Acórdão nº 101-79.901

da nesses antecedentes não seja idêntica à dos presentes autos, ' por analogia revela entendimento consentâneo.

Finalmente, juntou documentos alusivos à saques ' da caderneta de poupança e percepção de indenização trabalhista ' para justificar a origem e efetiva entrega do numerário aportado à pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual conheço do apelo.

Inicialmente, a recorrente coloca como preliminar questão atinente à nulidade do Auto de Infração por erro na quantificação do tributo, invocando os termos do art. 142 do CTN.

Entretanto, eventual erro na determinação do montante tributável não enseja nulidade do lançamento do tributo, mas apenas sua retificação, constituindo matéria de mérito.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, assiste razão à recorrente. Com efeito, o suprimimento de caixa, quando não se demonstra a origem dos recursos e sua efetiva entrega, enseja a presunção de que na realidade os valores aportados foram advenientes da própria atividade da empresa e, não obstante, deixaram de ser submetidos à tributação, ou seja, a disponibilidade do sócio resultaria da própria empresa de que participa e corresponderia a recursos não contabilizados.

Cuidando-se, entretanto, de pessoas que ainda não fazem parte da pessoa jurídica, a presunção não poderia prevalecer, ainda mais em casos como o presente em que houve venda da totalidade das quotas da sociedade.

Seria inverossímil que os antigos sócios tivessem repassados recursos omitidos aos que estão ingressando na sociedade para aumentar o capital social da pessoa jurídica da qual estão se retirando.

Ademais, a falta de vinculação anterior ao ingresso de capital, entre a pessoa jurídica e o sócio supridor impede

B.

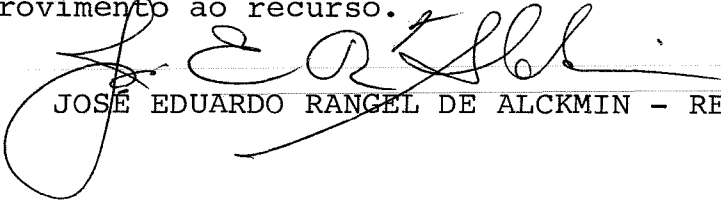
X

Acórdão nº 101-79.901

presumir que os recursos aportados tenham tido sua origem na empresa que só a partir de então passaram a fazer parte.

Neste sentido, a recorrente lembrou com razão precedente desta Câmara no mesmo sentido, bem como outros acórdãos em que desenvolvido raciocínio análogo.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

